



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI 002/ 2020

*Dispõe sobre a redução do valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e altera a tabela de Lei nº 3.451 de 18 de dezembro de 2013.*

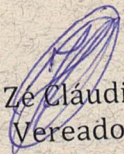
A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG:

**Art. 1º** - O valor da Contribuição para o Custeio dos serviços de iluminação pública, - COSIP, de que trata o Art. 1º da Lei 3.451 de 18 de dezembro de 2013, fica reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), por meio da alteração do fator de multiplicação da Tarifa Convencional de Iluminação Pública - TCIP, nos termos do Anexo.

**Art. 2º** Fica criado a faixa de isenção para o consumidores de até 50 Kwh, na tabela da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP.

**Art. 3º** - O Anexo Único de Lei nº 3.451 de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

  
Ze Cláudio  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

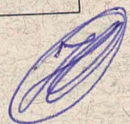
## ANEXO

(a que se refere os Arts. 1º, 2º e 3º desta Lei)

### “ANEXO ÚNICO”

Tabela para cálculo da COSIP

Faixa de Consumo (Kwh)	Porcentagem sobre a Tarifa de Iluminação Pública
DE 0 ATÉ 50	ISENTO
DE 51 ATÉ 100	6,00%
DE 101 ATÉ 200	9,00%
DE 201 ATÉ 300	12,00%
ACIMA DE 300	18,75%







# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, de certo que demonstraremos que temos respaldo para legislar sobre esta cobrança.

Depois na Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada "contribuição de iluminação pública", ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional.

Verifica-se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Logo, depende-se do dispositivo transcrito que a CIP atende os requisitos de tributo.

O Professor José Eduardo Soares de Melo (2003: p. 46), leciona:

"Tributo é a receita pública derivada do patrimônio dos particulares, de caráter compulsório e instituída em lei, consoante às materialidades e respectivas competências constitucionais, fundamentada em princípios conformadores de peculiar regime jurídico".

Portanto, o tributo denominado "Contribuição de Iluminação Pública" inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 guarda semelhança com varias espécies tributárias.

A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade e Distrito Federal.

Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa.

Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e competência tributária. A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar. Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir tributos chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais.

Note-se que não estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, a redução tributária aos contribuintes.

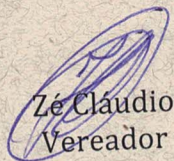
Destaco ainda o Art. 51 da LDO (Lei de diretriz Orçamentaria 2020), a emenda nº 16 de minha Autoria, aprovada pelo Legislativo luziense e sancionada pelo Executivo que prevê uma redução na Contribuição de Iluminação Pública - COSIP, e a criação de uma faixa de isenção para os consumidores de até 50 Kwh, visando beneficiar os contribuintes de baixa renda

Os contribuintes há vários anos pedem a retirada, ou pelo menos, a redução na taxa de iluminação pública. Muitos consideram a taxa exorbitante e fora da realidade socioeconômica do município

Portanto, diante de todo o exposto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir será percebida pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Santa Luzia, 06 de fevereiro de 2020.

  
Zé Cláudio  
Vereador